



Número: **1001560-28.2020.4.01.3901**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA**

Última distribuição : **08/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MARABA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21566 4912	09/04/2020 11:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Marabá-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA

PROCESSO: 1001560-28.2020.4.01.3901
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: MUNICIPIO DE MARABA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MPF em face do Município de Marabá/PA em que pretende a suspensão dos efeitos do Decreto nº 32/2020 para que se restringido o funcionamento do comércio, de serviços e de atividades não essenciais no Município de Marabá; que seja determinada a adoção de medidas necessárias para garantia do isolamento social, inclusive através da divulgação da importância de seguir as recomendações das autoridades sanitárias do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, sob pena de multa cominatória não inferior a R\$ 500.000,00; que seja determinado que se abstenha de flexibilizar as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem respaldo em dados de saúde pública que avaliem o momento atual de propagação do vírus e afirmem a capacidade de suporte do Município para enfrentar a crise prognosticada, com o fim de evitar o colapso de seu já precário sistema de saúde, sob pena de multa cominatória não inferior a R\$ 500.000,00; que seja determinado que se abstenha de flexibilizar as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem respaldo em dados de saúde pública que avaliem o momento atual de propagação do vírus e afirmem a capacidade de suporte do Município para enfrentar a crise prognosticada, com o fim de evitar o colapso de seu já precário sistema de saúde, sob pena de multa cominatória não inferior a R\$ 500.000,00.



Narra que teria havido regulamentação nas medidas de enfrentamento à pandemia de COVID 19; que as recomendações deveriam seguir critérios científicos; que haveria regulamentação pelo Ministério da Saúde quanto às medidas de isolamento e quarentena; que decreto federal indicaria atividades e serviços essenciais.

Argumenta ainda que, em conjunto com o MPE e MPT, teria feito recomendações ao município de Marabá/PA, nos seguintes termos: *1. prorrogue a vigência do Decreto nº 26, de 23 de março de 2020, até que seja demonstrada, por meios técnicos e cientificamente embasados, a efetiva diminuição e contenção da taxa de contágio por COVID-19, e até que sejam atendidas as condições estabelecidas nos itens 5 e 6; 2. observe as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus COVID-19, previstas no Decreto estadual nº 609, de 16 de março de 2020; 3. abstenha-se, na vigência da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), de adotar atos de flexibilização e abrandamento das medidas preventivas de suspensão de atividades e serviços que não forem considerados essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no § 3º do art. 1º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; 4. adote todas as medidas necessárias para a garantia do isolamento social, inclusive através da divulgação da importância de seguir as recomendações das autoridades sanitárias do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, com respaldo em dados de saúde pública que avaliem o momento atual de propagação do vírus e a capacidade de suporte do Município para enfrentar a crise prognosticada, com o fim de evitar o colapso do sistema de saúde. 5. viabilize a realização de exame PCR em Marabá, de modo a possibilitar o rápido diagnóstico da doença causada pelo novo coronavírus COVID-19 e, assim, o conhecimento dos reais dados relacionados ao contágio comunitário na localidade; 6. aprove plano estratégico para lidar com a emergência sanitária e econômica causada pelo novo coronavírus COVID-19; 7. adote medidas suficientes para garantir a assistência financeira e o fornecimento de cestas básicas às famílias necessitadas.*

Afirma que mesmo com as recomendações, Decreto municipal teria restabelecido o comércio no município.

Advoga que o decreto em questão seria abusivo e violaria os princípios da precaução e da razoabilidade, excedendo as disposições de Lei e decreto federais; que não haveriam razões técnicas e científicas que dessem base ao decreto em questão, sendo mera pressão de comerciantes, demonstrando clara natureza econômica e política; que as obrigações impostas no decreto estipularia obrigações a pessoas físicas e jurídicas não previstas em lei primária e poderia gerar efeitos deletérios, como escassez de insumos específicos; que o decreto violaria os princípios da precaução e prevenção, potencializando o risco de grave crise sanitária; que teria o condão de causar impactos desproporcionais nas comunidades indígenas de Marabá/PA.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido assecuratório, aqui analisado com esteio no art. 300 do Código de Processo Civil, passo à apreciação da presença dos pressupostos autorizadores de concessão da medida, a saber, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações somada ao justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



Vejamos que a presente ação civil pública gira em torno de questionamentos do Ministério Público Federal em torno do Decreto municipal n. 32 de 07/04/2020 editado pela Prefeitura Municipal de Marabá, dispoendo sobre medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19.

É importante notar, que os governos federal, estadual e municipal, cada qual, a seu modo, tem adotado diversas medidas, entretanto, tudo sugere que entre elas não há qualquer sistematicidade ou integridade.

Primeiramente, não se pode confundir isolamento, dito aqui “individual” ou domiciliar, recomendado pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, bem como de todos seus contactantes domiciliares, por 14 dias após o início dos sintomas; com o isolamento “lato sensu” ou social, que seria medida recomendada pela Organização Mundial de Saúde, consistente basicamente em uma limitação das atividades diversas realizadas pela e na sociedade, forçando pessoas a simplesmente ficarem resguardadas em seus domicílios, restringindo contato com outras pessoas. Ambas as medidas, pode se notar, buscam limitar a propagação de algum vírus, mal ou doença, no caso o COVID-19.

Eis aqui um ponto chave. As autoridades competentes - restringiremos nossa análise ao Presidente da República, ao Governador do Estado do Pará e ao Prefeito do Município de Marabá/PA – nenhuma delas determinou ou decretou formalmente o dito “isolamento social”. Esse instituto foi elaborado às pressas via medida provisória e rapidamente aprovada pelo Congresso Nacional.

Vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;



V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:



I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#)

§6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#)

§7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

(...) – Lei n. 13.979/2020

Na prática, o que há, até então, são medidas pontuais, adotadas por meio de



decreto, seja estadual ou municipal, limitando atividades diversas, o que acaba tendo como efeito o dito “isolamento social” por meio transverso. Não houve formal e concretamente qualquer medida de isolamento social emitida pelo Ministério da Saúde, embora este a apresente, em suas manifestações, como recomendação.

Notem, por exemplo, que o Decreto do Governador do Estado do Pará nº 609, de 16 de março de 2020, republicado em 06 de abril de 2020 não decreta isolamento algum, nem poderia porque tal medida seria de atribuição do Ministro da Saúde, conforme consta do artigo 3º, §7º, da Lei n. 13.979/2020. Não há autorização alguma para que seja determinado o isolamento social por autoridade diversa do Ministro da Saúde.

Eis o ponto, o isolamento social pode ser tido como o próprio instituto previsto na lei em questão, instituído pelo Ministro da Saúde ou com sua participação; ou mesmo como mero efeito, pelas vias transversas, mas não ilegais/ilegítimas adotadas pelos Governadores ou Prefeitos. Se podem instituir medidas que geram os efeitos do isolamento social, logicamente podem rever.

Doutro lado, quanto ao Governo Federal, não há medidas específicas quanto ao isolamento propriamente dito, mas apenas medidas pontuais. Essas “medidas de isolamento” adotadas pelos entes diversos, na realidade, são efeitos de medidas outras, como limitações de diversas atividades comerciais.

Veja que na ADI 6341, o ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF) argumentou que a então Medida Provisória n. 926/2020 (agora convertida na Lei n. 13.979/2020) não impedia a tomada de providências normativas e administrativas por Estados, Distrito Federal e Municípios, fundada na competência concorrente dos entes federativos (Estados, Distrito Federal e municípios) para adotar as mais diversas medidas para enfrentamento da COVID-19 ou, também, presume-se, rever as já adotadas.

Não há flexibilização alguma de critério legal algum. Vejam que as atividades consideradas essenciais pelo Executivo Federal por meio do Decreto Federal n. 10.282/2020 visavam resguardar o exercício e o funcionamento destas em decorrência de adoção de alguma das medidas previstas na Lei n. 13.979/2020 (como o instituto do isolamento social). Ressalto que, intuitivamente, pode se notar que uma das intenções desse Decreto foi a de evitar a paralisação desmedida dessas atividades por outros entes públicos que, basicamente, não tem impedido o exercício e funcionamento dessas atividades.

Logo, as medidas adotadas pelo prefeito municipal de Marabá/Pa, guardam relação com a sua competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, conforme previsto no artigo 23, II, da CF/1988 e apenas isso. Do mesmo modo, o Decreto do Governador do Estado do Pará nº 609, de 16 de março de 2020, guarda também relação com essa mesma competência comum. Notem que o Decreto Municipal afirma que seriam resguardadas as proibições constantes do próprio Decreto Estadual e neste não há qualquer determinação ampla de restrição aos comércios em geral, mas a atividades pontuais. NConfira-se:

Art. 2º Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

I - a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou



passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas;

II - a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência, na forma do Decreto Estadual nº 333, de 4 de outubro de 2019;

III - o deslocamento, no interesse do serviço, nacional ou internacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Estadual, salvo autorização expressa do Chefe da Casa Civil da Governadoria;

IV - o atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando este puder ser mantido de modo eletrônico ou telefônico;

V - o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Estadual, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto;

VI - a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;

VII - todos os prazos dos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Estadual, incluso os de natureza disciplinar, e, especificamente do DETRAN/PA, todas as rotinas administrativas referentes ao andamento de autos de infração e aplicação das penalidades de multa, suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH, inclusive os prazos de defesa prévia, recursos, bem como de entrega e bloqueio de CNH;

VIII - a contar de 23 de março de 2020, todas as visitas a unidades prisionais e unidades socioeducativas do Estado; e

IX - a contar de 23 de março de 2020, o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.

(...)

Art. 4º Observado o disposto neste Decreto, fi ca mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§1º As aulas das escolas da rede pública estadual de ensino fi cam suspensas até o dia 15 de abril de 2020, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar.

§2º A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) regulamentará o



funcionamento mínimo das escolas estaduais para cumprimento da obrigação descrita no parágrafo anterior.

§3º A Universidade do Estado do Pará (UEPA) poderá regulamentar o funcionamento do curso de Bacharelado em área de saúde durante o período de suspensão das aulas, inclusive para treinamento e capacitação dos estudantes da área de saúde para atendimento de pessoas que apresentarem sintomas ou tiverem sido contaminadas pelo COVID-19.

(...)

Art. 13. Fica determinado o fechamento dos shopping centers a partir das 20h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto. Parágrafo único. Fica excepcionado o fechamento de clínicas, farmácias, laboratórios, supermercados, que estão autorizados a funcionar no interior dos shopping centers.

Art. 14. Fica determinado o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas e estabelecimento similares, a partir de 23:59h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada. Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

(...) Art. 19. Durante os feriados da Semana Santa e de Tiradentes, fica vedada a saída intermunicipal, por meio rodoviário ou hidroviário, nos períodos de 08 a 13 de abril de 2020, bem como, 17 a 22 de abril de 2020, salvo transporte entre os Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba e Benevides. Parágrafo único. Ficam ressalvados da proibição do caput deslocamentos intermunicipais realizados para fins de desempenho de atividade profissional, devidamente comprovada.

- Decreto Estado do Pará Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Repita-se, essas medidas adotadas pelas autoridades diversas não são propriamente o isolamento social, mas geram esse efeito. Não há relação dessas medidas com a Lei n. 13.979/2020 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) ou com o Decreto Federal n. 10.282/2020 (Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.). Não há, como fundamenta o MPF, ilegalidade alguma no decreto municipal porque ele não deve obediência à Lei n. 13.979/2020, tampouco ao Decreto Federal n. 10.282/2020, salso se pretendesse paralisar as atividades ditas essenciais, o que não é o caso.

Se for para existir algum isolamento social, nos moldes do que previsto na Lei n. 13.979/2020, no município de Marabá/PA, deve ser feita com a coordenação do Ministro da Saúde de forma objetiva, específica e concreta, conforme indica a legislação aplicada. Caso adotadas medidas pontuais pelo gestor estadual ou municipal que busca atingir efeitos similares de isolamento, decorrem de seu poder regulamentar,



originárias da competência prevista no artigo 23, II, da CF/1988. Se pode as instituir, pode as rever, porque não se tem conhecimento de ato formal vinculativo da autoridade máxima de saúde do país.

As recomendações da OMS sequer são vinculativas. Veja que essas questões giram em torno da própria expertise do Executivo, cabe a este adotar ou não medidas que entende cabíveis. Não se pode presumir, na esteira da peça do MPF, que o novo decreto é meramente político e econômico e não observa balizas científicas. Ressalto que esse é o ônus e a atribuição do gestor público, eleito democraticamente, de decidir políticas públicas sensíveis, presumindo-se que ele sim teria equipe profissional multidisciplinar adequada para analisar e fundamentar as medidas que adota. Não se pode presumir que o gestor público esteja tergiversando com as vidas dos munícipes de Marabá/PA. Ressalto que ele próprio não deixa de se submeter a eventual responsabilização administrativa, civil ou penal no caso do desacerto de suas medidas.

Dessa forma, não existindo regra vinculativa superior, não existindo nenhuma ordem formal do Presidente da República, do Governador do Estado do Pará ou do Prefeito do Município de Marabá/PA no sentido do isolamento social, não pode este Juízo fazê-lo, ainda que simpático às restrições pleiteadas pelo Ministério Público, levando em conta inclusive o quanto levantado na fundamentação da inicial. Eventual decretação da nulidade do Decreto municipal n. 32/2020 pelo Juízo nesse momento e a consequente determinação do isolamento social via judicial implicaria em imiscuir-se em seara própria do Poder Executivo, escolhendo a melhor política pública a ser adotada, dentro dos limites da legalidade.

As medidas antecipatórias têm caráter excepcional e, como tal, só se justificam quando presentes *em conjunto* os requisitos legais exigidos para sua concessão, o que não se vislumbra *in casu*.

1. Destarte, ausentes os pressupostos de concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o município Réu para, no prazo legal, contestar o feito, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Na mesma oportunidade, deverá ser intimado o MPF quanto ao conteúdo desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

HEITOR MOURA GOMES

Juiz Federal da

2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá

